



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1192, DE 2023

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

Mensagem nº 571 de 2023, na origem
DOU de 01/11/2023, Edição Extra B

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 01/11/2023 - 07/11/2023

Deliberação da Medida Provisória: 01/11/2023 - 09/02/2024

Editada a Medida Provisória: 01/11/2023

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 16/12/2023

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.192, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, cadastrados nos Municípios da Região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou de estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, serão considerados os Municípios listados no Anexo.

Art. 2º O Auxílio Extraordinário consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), devido aos beneficiários de que trata o art. 1º que tiveram o benefício concedido até a data de publicação desta Medida Provisória referente ao período de defeso vigente ou imediatamente anterior.

Parágrafo único. Para fins do pagamento do Auxílio Extraordinário, compete:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - emitir a relação dos beneficiários do Seguro Defeso cadastrados nos Municípios listados no Anexo e efetuar o pagamento por meio de sua rede bancária credenciada; e

II - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev S.A. - processar automaticamente o Auxílio Extraordinário, observados os serviços e as rotinas da folha de pagamento do INSS.

Art. 3º O pagamento do Auxílio Extraordinário será devido ainda que o beneficiário seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza.

§ 1º O Auxílio Extraordinário não será considerado fonte de renda:

I - para fins do disposto:

a) no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003; e

b) no inciso II do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

II - no cálculo da renda para fins do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

III - no cálculo da renda para fins de recebimento do Benefício de Prestação Continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O recebimento do Auxílio Extraordinário independe do exercício da atividade de pesca e não o interrompe.

§ 3º Serão revertidos à União os créditos de recursos não sacados ou decorrentes de benefícios de Auxílio Extraordinário que sejam disponibilizados indevidamente.

§ 4º Durante o processo de emissão dos créditos, será verificada a existência de registro de óbito do beneficiário nos bancos de dados governamentais.

Art. 4º As despesas do Auxílio Extraordinário correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Previdência Social, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Pesca e Aquicultura e da Previdência Social e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social disporá sobre os procedimentos necessários para a operacionalização do pagamento do Auxílio Extraordinário.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ANEXO

MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DE SECA OU DE ESTIAGEM RECONHECIDA PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL

1. ESTADO DO ACRE:	
	Acrelândia
	Assis Brasil
	Brasiléia
	Bujari
	Capixaba
	Cruzeiro do Sul
	Epitaciolândia
	Feijó
	Jordão
	Mâncio Lima
	Manoel Urbano
	Marechal Thaumaturgo
	Plácido de Castro
	Porto Acre
	Porto Walter
	Rio Branco
	Rodrigues Alves
	Santa Rosa do Purus
	Sena Madureira
	Senador Guiomard
	Tarauacá
	Xapuri
2. ESTADO DO AMAZONAS:	
	Anori
	Atalaia do Norte
	Autazes
	Barcelos
	Barreirinha
	Benjamin Constant
	Beruri
	Boa Vista do Ramos
	Boca do Acre
	Borba
	Carauari
	Careiro
	Careiro da Várzea
	Coari
	Codajás
	Eirunepé

Envira
Fonte Boa
Guajará
Humaitá
Ipixuna
Iranduba
Itacoatiara
Itamarati
Japurá
Juruá
Jutaí
Lábrea
Manacapuru
Manaus
Manicoré
Maraã
Nhamundá
Nova Olinda do Norte
Novo Airão
Novo Aripuanã
Parintins
Rio Preto da Eva
Santa Isabel do Rio Negro
Santo Antônio do Içá
São Paulo de Olivença
São Sebastião do Uatumã
Silves
Tabatinga
Tapauá
Tefé
Uarini
Urucará
Urucurituba
3. ESTADO DO AMAPÁ:
Amapá
Tartarugalzinho
4. ESTADO DO PARÁ:
Alenquer
Almeirim
Aveiro
Belterra
Bom Jesus do Tocantins
Curuá
Faro
Itaituba

Jacareacanga
Juruti
Mojuí dos Campos
Monte Alegre
Óbidos
Oriximiná
Pacajá
Porto de Moz
Prainha
Rurópolis
Santarém
Terra Santa

Brasília, 01 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória, que institui o auxílio extraordinário para os pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro Defeso), nos termos do art. 1º da Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, residentes nos municípios da região Norte em situação de emergência decorrente de seca ou estiagem reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

2. A pesca é a base da segurança alimentar de milhares de comunidades em todo o Brasil, a pesca artesanal especificamente é a fonte da maior parte do pescado consumido no país. Além da grande relevância econômica, a pesca também desempenha um papel significativo para as comunidades pesqueiras, contribuindo para a identidade dessas comunidades ao transmitir conhecimentos e tradições ancestrais, conservando a cultura local.

3. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca, instituída pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2019, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade, bem como o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

4. A estiagem extrema, que tem assolado diversos estados da Amazônia brasileira no ano de 2023, tem provocado danos significativos nas comunidades que dependem da pesca como fonte de renda. Os pescadores artesanais encontram-se em situação de extrema vulnerabilidade, com suas atividades prejudicadas em decorrência da diminuição dos níveis de água, escassez de pescado e redução da capacidade de sustento de suas famílias.

5. Com base na situação de vulnerabilidade social em que se encontram esses pescadores e a situação de emergência declarada, propõe-se a criação de Auxílio Extraordinário, no valor de R\$2.640,00 referente a dois salários mínimos, estabelecido com base em critérios de razoabilidade e suficiência, considerando a necessidade de prover ajuda efetiva às famílias dos pescadores, permitindo que enfrentam as dificuldades financeiras emergenciais.

6. Estima-se que o custo aproximado do pagamento do auxílio, seja de cerca 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para atender beneficiários dos estados da região Norte que estão atingidos pela estiagem.

7. Para garantir que o auxílio seja concedido de maneira justa e direcionado aos que mais necessitam, garantindo segurança jurídica, estabelecemos critérios claros de elegibilidade, com base na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, conhecida como Lei

artesanal que “exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar”, a fim de que sejam contemplados todos os pescadores profissionais artesanais que residem em áreas afetadas pela estiagem e estão oficialmente inscritos nessa base de dados.

8. A presente Medida Provisória é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades. Ela visa atender às necessidades urgentes dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema, fornecendo-lhes um apoio financeiro temporário para a superação dos desafios econômicos decorrentes desse cenário excepcional.

9. Salienta-se que o pagamento do referido auxílio emergencial deve ser operacionalizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e não deve comprometer outros benefícios pagos pela União aos pescadores beneficiados.

10. Assim, respeitosamente, diante da relevância e urgência que a situação apresenta, submetemos a presente Minuta de Medida Provisória à apreciação de Vossa Excelência, confiantes de que a instituição do Auxílio Extraordinário representa um suporte necessário às famílias dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema em 2023, nos municípios da região norte do país.

11. Esses são os motivos, Senhor Presidente, que justificam o encaminhamento da presente minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

12. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e profundo respeito.

Respeitosamente,

ANDRÉ DE PAULA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

CARLOS LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

MENSAGEM Nº 571

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.192, de 1º de novembro de 2023, que “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte.”.

Brasília, 1º de novembro de 2023.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

- art1

- art1_par4

- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - 14601/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>

- art4_cpt_inc2

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1192

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1192>